



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

HABEAS CORPUS:

ILEGALIDADE NAS PRISÕES E AMEAÇAS À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO
SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ORIENTANDO: SILAS FERRAZ MOREIRA
ORIENTADOR: PROF. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

SILAS FERRAZ MOREIRA

HABEAS CORPUS:

**ILEGALIDADE NAS PRISÕES E AMEAÇAS À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO
SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador: Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO.

GOIÂNIA-GO

2022

SILAS FERRAZ MOREIRA

HABEAS CORPUS:

ILEGALIDADE NAS PRISÕES E AMEAÇAS À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO
SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Data da Defesa: 15 de Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Me. ANA MARIA DUARTE

Nota

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer muito a minha querida mãe a Sra. Lindalva Ferraz Moreira, que até aqui tem sido meu refúgio, em todos os sentidos, que não me abandonou nessa árdua caminhada, pessoa de quem tenho a certeza que torce por mim. Agradeço também ao meu pai o Sr. Milton Marques Moreira. Aos meus irmãos Luís Filipe Ferraz Moreira e Matheus Ferraz Moreira por estarem prestando suas orações e me desejando o que há de bom, mesmo a um oceano de distância.

Não posso deixar de agradecer a minha amada tia Sra. Eliane Ferraz Palheta pela sua imensa sensibilidade.

E também ao Pastor Abdias Mendes e sua família, que antes da minha entrada na faculdade me acolheram na sua casa pastoral em Brasília, como se fizesse parte da família, meu muito obrigado.

À dona Raimunda Rodrigues e esposo, casal que me recebeu em Goiânia quando da minha chegada.

Aos professores da PUC - Goiás Rogério de Paula, exímio criminalista, pessoa carismática, Professora Maria das Graças e professor Me. Roberto Luiz Ribeiro.

E claro, por último, mas não menos importante, à minha querida professora Ana Maria Duarte.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrases em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.”

Eduardo Couture

RESUMO

Esse trabalho trata do direito à liberdade de ir e vir e uma forma prática de efetivá-lo. O habeas-corpus é considerado um remédio constitucional usado para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal. No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se, dentre outras maneiras, assegurar o direito de locomoção dos indivíduos por meio do presente instrumento desde que atendidos os requisitos necessário estabelecidos pela Lei e pelo entendimento jurisprudencial das cortes superiores.

Palavras-chave: Habeas Corpus. Ilegalidade. Abuso de poder. Ameaça. Liberdade.

ABSTRACT

This paper deals with the right to freedom of movement and a practical way to realize it. The habeas-corpus is considered a constitutional remedy used to guarantee someone's freedom, when the person is illegally arrested or has his freedom threatened by abuse of power or illegal act. In the Brazilian legal system, it is possible, among other ways, to ensure the right of locomotion of individuals by means of this instrument, as long as the necessary requirements established by law and by the jurisprudential understanding of the superior courts are met.

Keywords: Habeas Corpus. Illegality. Abuse of Power. Threat. Freedom.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

HC. - HABEAS CORPUS

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPP - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RTJ - REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RT - REVISTA DOS TRIBUNAIS

MC – MEDIDA CAUTELAR

SC - SANTA CATARINA

v.g. - *verbi gratia*

art. - artigo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - paragrafo

I, II, III, - incisos

a, b, c – alíneas

º - indicador ordinal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 HABEAS CORPUS

- 1.1 Conceito *lato sensu*.
- 1.2 Origem histórica do HC.
- 1.3 Fundamentos Legais do HC no Brasil.
- 1.4 Conceito doutrinário sobre o HC.
- 1.5 HC e Direito Internacional.

2 LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

- 2.1 Conceito Legal de liberdade de locomoção.
- 2.2 Modalidades de restrição ao direito de liberdade de locomoção.
- 2.3 Formas admitidas em lei para restrição ao direito de ir e vir.
- 2.4 quando é utilizado HC.

3 EQUIVOCOS ACERCA DO CABIMENTO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS

- 3.1 Casos concretos

4 PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS (entendimento do STF, STJ)

- 4.1 Jurisprudência acerca do HC.
- 4.2 quais situações não cabem HC.

5. CLASSIFICAÇÃO DO HC

5.1. Quem pode se valer do HC.

5.2. Quando cabe HC segundo a Doutrina.

6 PROCESSAMENTO

6.1. Procedimento para impetração.

6.2. Admissibilidade.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ANEXO I – Modelo de habeas corpus

INTRODUÇÃO

O direito de liberdade é tão importante quanto a própria vida, e de igual forma os instrumentos jurídicos que possam assegurá-lo. Segundo Jaques Rousseau (século XVIII), todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e dos direitos inalienáveis do homem.

Essa é a principal ideia de liberdade, ou seja, ser livre, poder se locomover sem restrições, ir e vir no seu território como cidadão.

Os direitos de liberdade e igualdade sempre foram colocados dentro dos regimes democráticos como fundamentais para uma sociedade justa. Tanto é assim que as constituições democráticas priorizam tais direitos, colocando-os em lugar de destaque e de forma inalterável.

E nesse sentido, como forma prática de assegurar a liberdade de ir e vir dos indivíduos surge o remédio constitucional ora trabalhado. Muito embora seja associado as democracias constitucionais recentes, já existiam no Direito romano antigo previsões que garantissem a liberdade de um homem livre detido ilegalmente por exemplo, essas normas são tidas como o embrião do HC.

Hoje, na vivência forense, é possível perceber a ocorrência de diversos problemas de interpretação quanto ao uso correto desse *writ*, não de forma isolada, mas em diversos julgados de diferentes juízos, por parte de operadores do direito que acabariam, se uma vez concedido, distorcendo o que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, estabelece para o HC.

Problema grave, pois uma vez nesses moldes se mostram como verdadeiras inovações jurídicas, ausente qualquer respaldo jurisprudencial ou doutrinário. O que acaba por contribuir para um mal serviço jurídico sendo, portanto, um grande infortúnio a quem dessa forma postula, e ainda, conseqüentemente, um prejuízo ao jurisdicionado.

Nesse sentido, uma possível resposta para o transtorno em tela é o fato de ser dado, pelos profissionais do direito, a precisa observância da lei, interpretando-a com bom senso. A pacificação feita pelas cortes superiores para evitar tais acontecimentos mostra-se também como uma grande possibilidade de se reverter os problemas, estabelecendo assim a jurisprudência que os causídicos devem ter conhecimento. Outro ponto que pode responder o revés é estar a par dos esclarecimentos doutrinários aplicáveis diante da obscuridade da lei posta.

Delinearam-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral foi mostrar o que é o Habeas Corpus no Brasil e qual o critério de deferimento do pedido, ou seja, o que é de fato uma ilegalidade ou abuso de poder no momento e decorrer das prisões segundo a dicção dos tribunais superiores.

Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: Conceituar habeas corpus, saber quais as formas admitidas em lei para o cerceamento do direito de liberdade de locomoção dos indivíduos, evidenciar os problemas tidos como ilegalidades ou abuso de poder, mas que fogem do alcance do habeas corpus, compreender as arbitrariedades, assim entendidas pelos tribunais maiores, que circundam as prisões, entender os fundamentos legais jurisprudenciais e doutrinários que autorizam a ordem de habeas corpus.

Os métodos do estudo bibliográfico tiveram como tipo de pesquisa o explicativo, realizada a abordagem de forma qualitativa e no que se refere a natureza, pesquisa aplicada.

Além do interesse do pesquisador pela temática, o estudo justifica-se pelas seguintes razões:

- No campo técnico jurídico - pela necessidade de compreender em quais circunstâncias fáticas com respaldo jurisprudencial, é concedida a ordem de habeas corpus, ou seja, quando cabe no caso concreto, saber qual o seu critério de admissibilidade e se há, compreender as formas de violação e ameaça ao direito de liberdade que admitem o uso desse remédio constitucional.

- No campo social - pela importância do tema para o Direito Penal, Processual Penal e Constitucional uma vez que contribui significativamente para um sistema jurídico criminal garantidor dos direitos individuais, positivados na Constituição da República, em outras palavras, entender, a luz do Direito brasileiro, que contra uma possível arbitrariedade do Estado existem instrumentos jurídicos capazes de solucioná-la.

Este trabalho está estruturado em 6 capítulos, que aborda desde os conceitos básicos como visto no capítulo 1 e 2 aos detalhes mais complexos como presente no capítulo 4 que trata da pacificação jurisprudencial, provocada por equívocos explicados no capítulo 3, é apresentado também as classificações do instrumento jurídico em análise bem como o seu processamento nos capítulos 5 e 6 respectivamente. E por último, um exemplo de peça prática na forma de anexo.

1 HABEAS CORPUS

1.1 CONCEITO *LATO SENSU*.

O habeas-corpus é considerado um remédio constitucional, ou seja, um instrumento processual para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal.

1.2 ORIGEM HISTÓRICA DO HC.

O instituto do *habeas corpus* tem sua origem remota no Direito Romano, pelo qual todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente.

A origem mais apontada por diversos autores é a Magna Carta, que por opressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João Sem Terra em 19 de junho de 1215, nos campos de Runnymede, na Inglaterra.

Segundo a Doutrina o seu nascimento associasse indissolúvelmente ao Direito Romano.

O habeas corpus tem sua origem remota no direito romano, onde todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada, conhecida por *interdictum de libero homine exhibendo*. (CAPEZ, 2005 *apud* MIARELI, 2015, online)

1.3 FUNDAMENTOS LEGAIS DO HC NO BRASIL.

Preceitua o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 que, "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (BRASIL, 1988, online). Há previsão também na legislação infraconstitucional, no artigo 647 do CPP que diz: "art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". (BRASIL, 1941, online)

1.4 CONCEITO DOUTRINÁRIO SOBRE O HC.

Conforme assevera Guilherme de Souza Nucci citando Antônio Magalhães Filho:

A palavra *habeas corpus* tem origem etimológica do latim, em que *habeas* vem da palavra *habeo* ou *habere* que significa "ter, exhibir, toma e *corpus* que se origina da palavra *corpus, corporis que significa corpo ou seja* sua junção ficaria "toma o corpo. (NUCCI, 2013, p. 964 *apud* NOGUEIRA, 2016, online)

Esta expressão possuía o significado de fazer-se a apresentação de alguém, que esteja preso, em juízo, para que a ordem da constrição fosse justificada, ficando a critério do juiz, mantê-la ou revogá-la.

1.5 HC E DIREITO INTERNACIONAL.

O habeas corpus está de acordo com a normas internacionais. O artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que: "Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei." (UNIDAS, 1948, online)

2 LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

2.1 CONCEITO LEGAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

O direito à liberdade de locomoção está definido no art.5º, XV, CF88 – “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988, online)

2.2 MODALIDADES DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

De acordo com (JURÍDICO, 2013, online) o STF reforçou a sua jurisprudência no sentido de que o HC não é cabível somente em caso de violação direta ao direito de ir e vir mas também nas hipóteses de ameaça reflexa ou até remota.

- Incomoda-me restringir seu espectro (o do HC) de tutela -, observou o ministro Gilmar Mendes, observando que o HC é cabível quando há ameaça a direito fundamental de feição judicial. Segundo ele, embora não haja, no caso julgado, ameaça imediata à liberdade de ir e vir, essa ameaça ficou subjacente quando se validou um mandado de busca e apreensão sem justa causa e com violação do princípio do juiz natural. “Penso ser cabível, porque o paciente está sujeito a ato restritivo do poder estatal”, afirmou o ministro. (JURÍDICO, 2013, online)

2.3 FORMAS ADMITIDAS EM LEI PARA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR.

2.3.1 – Prisão Temporária

A prisão temporária está prevista na lei 7.960/89 e serve como medida auxiliar durante uma investigação criminal. A lei diz que ela cabe apenas se for indispensável para as investigações; se o indiciado não tiver residência fixa, ou se não fornece elementos suficientes para esclarecer sua identidade; ou se houver “fundadas razões” de que ele foi o autor ou participante de crimes como homicídio doloso (quando há intenção de matar), sequestro, roubo, extorsão, quadrilha, tráfico de drogas, entre muitos outros. Observe que não se pede que haja provas para prisão temporária e que ela só pode acontecer na fase de investigação.

A prisão temporária é requisitada ao juiz pela polícia ou pelo Ministério Público e tem um prazo bastante curto: 5 dias. Mas esse prazo pode ser aumentado para 10 dias, se for comprovada a necessidade.

2.3.2 – Prisão Preventiva

Muito usada em investigações da Operação Lava Jato, a prisão preventiva tornou-se muito conhecida e debatida. Está prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, que determina os motivos que justificam seu uso. São eles:

- a garantia da ordem pública (termo que suscita polêmicas, devido à ampla margem de interpretação);
- a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei (ou seja, para evitar que o réu atrapalhe as investigações, ou fuja do país para não ser preso);
- e quando houver prova e indício suficiente da autoria do crime.

Ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não possui prazo determinado para acabar. Além disso, pode ocorrer em qualquer fase do processo. Mas para que seja legal, ela somente deve ser feita quando já existem provas contra o investigado.

2.3.3 Prisão em Flagrante

Segundo o artigo 301 do CPP, a prisão em flagrante acontece quando uma pessoa é encontrada “em flagrante delito”. Normalmente, a prisão em flagrante ocorre no momento ou pouco depois de acontecer um crime. Mas pode até levar mais tempo. Segundo a lei, o flagrante delito pode significar que:

- a pessoa está cometendo um crime no momento da prisão;
- acabou de cometer um crime;
- é perseguida logo após ter cometido um crime (o perseguidor pode ser uma autoridade policial, a vítima do crime ou qualquer outra);
- ou é encontrada logo depois de um crime com objetos que façam crer que ela foi a autora.

Na visão de autores citados por Leonardo Castro, as expressões “logo após” e “logo depois” permitem que o flagrante delito perdure por dias. Isso porque a perseguição pode continuar por mais de um dia até resultar na prisão. A interpretação mais consensual é que a perseguição precisa acontecer assim que alguém presenciar um crime e continuar sem interrupções até a prisão.

Como explica Leonardo Castro, quando alguém é preso em flagrante, precisa ser levado para um juiz, que toma uma das seguintes decisões:

Se a prisão for considerada ilegal, acontece o relaxamento, ou seja, o preso é liberado;

Se a prisão for considerada legal (ou seja, aconteceu dentro das hipóteses que mostramos acima), a pessoa pode passar para prisão preventiva ou temporária (e para isso, precisa atender aos requisitos de alguma dessas prisões), ou receber liberdade provisória, se não houver motivos para manter a pessoa na prisão. Nesse caso, mesmo livre, o preso ainda precisa esperar o julgamento, em que pode ser condenado e ter de cumprir pena (CASTRO, 2016, online)

2.3.4 Prisão Preventiva Para Fins De Extradicação

A legislação brasileira prevê a prisão preventiva específica para casos de extradição. A extradição é um processo de entrega de uma pessoa a autoridades de um Estado estrangeiro, que normalmente acontece a pedido desse Estado. Os pedidos de extradição feitos para o Brasil são analisados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal. A Constituição proíbe a extradição de brasileiros natos e também de estrangeiros nos casos de crime político ou de opinião. A prisão preventiva para extradição se faz necessária porque o suspeito poderia fugir para outro país, impossibilitando todo o processo.

2.3.5 Prisão Para Execução Da Pena

Existem dois tipos de prisões: a prisão-pena que ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a prisão processual ou provisória.

Até agora, vimos tipos de prisões que ocorrem antes do julgamento – conhecidas como prisões provisórias. Cerca de 40% dos presos no Brasil hoje são provisórios, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Os outros 60% são pessoas que foram julgadas condenadas e agora estão presas para execução da pena. (EDUCAÇÃO, 2017, online)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou importante decisão em relação às prisões para execução de pena. Os ministros permitiram que, após o réu ser condenado na segunda instância (correspondente, na justiça comum, aos tribunais de justiça estaduais), o réu já pode começar a cumprir sua pena. Antes dessa decisão, tomada em outubro de 2016, o STF entendia que a execução só deveria começar depois do trânsito em julgado – traduzindo: depois de esgotados todos os recursos possíveis contra uma sentença específica. Dessa forma, muitas vezes uma pena só era executada depois da análise do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e até do STF. Enquanto isso não acontecia, o réu tinha direito a permanecer em liberdade.

Em 2019 o STF, novamente, voltou a entender que a execução só deveria começar depois do trânsito em julgado, conforme ementa a seguir:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, **a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória**, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (STF, plenário, ADC 43/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 07/11/2019) (grifo nosso)

2.3.6 Prisão Civil Do Não Pagador De Pensão Alimentícia

Este é o único tipo de prisão civil que ainda resta no ordenamento jurídico brasileiro. Está prevista no parágrafo primeiro, artigo 528 do Código de Processo Civil. Lá está escrito que, se o devedor de pensão alimentícia não pagar ou não comprovar que não pode pagar a pensão, deverá ser preso por um período de um a três meses. O parágrafo quinto deste artigo também esclarece que a prisão não exime o devedor de pagar as pensões pendentes e futuras. A pena deve ser interrompida assim que o preso pagar as dívidas.

2.3.7 Prisão Domiciliar

Como o nome sugere, o preso neste regime tem direito a cumprir pena em casa, em regime aberto ou semiaberto. Ou seja, esse é um tipo específico de prisão para execução de pena. Mas nem todos os presos em regime aberto têm direito à prisão domiciliar: é preciso ter alguma das condições elencadas no artigo 117 da Lei de Execução Penal. Só podem ficar em prisão domiciliar condenados: maiores de 70 anos; com doenças graves; mulheres com filho menor ou com deficiência; e gestantes.

Mas também tem sido muito frequente o uso da prisão domiciliar em caso de falta de vaga para o condenado no sistema prisional. Nessa situação, ele tem direito a cumprir pena em regime mais benéfico. Ou seja, se deveria cumprir regime aberto em uma casa do albergado, mas não há vagas desse tipo na cidade onde

vive, ele pode cumprir a pena de sua casa. É na prisão domiciliar que é utilizada a famosa tornozeleira eletrônica, que ajuda a polícia a monitorar o preso.

Além disso, o preso domiciliar precisa seguir algumas regras, como morar no endereço declarado, estar em casa durante a maior parte da noite (entre 21 horas e 5 horas), ficar em casa o tempo todo nos domingos e feriados, comprovar que está empregado em um prazo de 3 meses, não beber e se apresentar à Justiça quando requisitado.

2.4 QUANDO É UTILIZADO HC.

O "habeas corpus" é um remédio constitucional cabível sempre que alguém tiver sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, ou quando estiver na iminência de sofrer tal constrangimento.

3. EQUÍVOCOS ACERCA DO CABIMENTO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS

3.1 CASOS CONCRETOS

É de conhecimento que o *habeas corpus* é um remédio constitucional que assegura o direito de liberdade frente a uma coação ou ameaça de coação ilegal.

Além disso, é clara a redação dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal sobre seu uso, *in verbis*;

Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua **liberdade de ir e vir**, salvo nos casos de punição disciplinar. (grifo nosso)

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade. (BRASIL, 1941, online)

No entanto, aconteceram diversos problemas de interpretação nos mais diversos julgados, por parte de impetrantes que trouxeram imensos prejuízos, primeiramente ao jurisdicionado e também aos próprios postulantes, que levam à burocracia judicial uma peça processual que carece de requisitos.

Muito embora o Poder Judiciário na maioria esmagadora dos casos não conceda as ordens, algo é fato: a má defesa ao jurisdicionado.

Por meio do HC, tutela-se o *ius manendi* (direito de ficar), *ius ambulandi* (direito de andar), em outras palavras o direito de ir e vir ficar e permanecer. Deveria ser assim, contudo, no Brasil deu-se um jeito de ser diferente. Já houve, segundo (ARAS, 2012, online) “HC para preservar o direito à imagem do acusado”, ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DA TITULAÇÃO AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA E INSERÇÃO DA FOTOGRAFIA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR VIR E PERMANECER DO PACIENTE. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. Para ser cabível o habeas corpus, é necessário que haja fundado receio de que o paciente esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação à sua liberdade de ir vir e permanecer.

2. Nesse passo, não se pode considerar, por si e desde logo, como cerceamento à liberdade de locomoção, a ser corrigido por meio de habeas corpus, a inserção da fotografia do paciente na peça acusatória bem como a inclusão da expressão "condenatória" para nomear a ação penal, sendo incapaz até mesmo de gerar o receio de eventual prisão ilegal.

3. Além disso, a peça acusatória apenas delimita a qual espécie de ação penal responde o paciente, valendo-se de uma das classificações existentes na doutrina, que comumente subdivide as ações penais de conhecimento em declaratórias, constitutivas e condenatórias.

4. Não obstante essas ponderações, não há constrangimento na utilização da nomenclatura 'ação penal condenatória'. Isso porque essa é a classificação dada à ação penal instaurada pelo Estado contra o acusado.

5. "Dentre as ações penais de conhecimento, temos a declaratória, que visa à declaração de um direito (ex: habeas corpus preventivo e pedido de extradição passiva); constitutiva, que procura a criação, extinção ou modificação de uma situação jurídica (ex: revisão criminal e homologação de sentença estrangeira); e a ação penal condenatória, que é dirigida para o reconhecimento da pretensão punitiva" (LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 161). 4. Diz o art. 5º, inciso LVIII, da CF, que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. 5. A Lei nº 10.054/00, vigente à época dos fatos, previa, em seu artigo 3º, I, que o civilmente identificado por documento original poderia ser submetido à identificação criminal, quando estivesse indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público.

6. E, entre as formas de identificação criminal consta expressamente a utilização de materiais datiloscópico e fotográfico, como feito na hipótese.

7. A inserção da fotografia do acusado na vestibular viola diferentes normas constitucionais, dentre as quais o direito à honra, à imagem e também o princípio matriz de toda a ordem constitucional: o da dignidade da pessoa humana.

8. Mesmo nos termos da lei vigente à época dos fatos, era permitida a identificação criminal do acusado (por se tratar de crime contra o patrimônio praticado mediante violência ou grave ameaça) na fase de investigação. Esses dados, colhidos na fase policial, podem ser usados – como de fato o foram – na fase judicial.

9. É desnecessária a digitalização de foto já constante nos autos da ação penal para, novamente, colocá-la na peça acusatória. Isso porque se efetivou, num momento anterior, a devida identificação – civil e criminal – do investigado.

10. Ordem parcialmente concedida, com o intuito de determinar ao Juiz do processo que tome providências no sentido de riscar da denúncia a parte em que consta a fotografia do ora paciente.

(STJ, 6ª Turma, HC 88.448/DF, rel. Og Fernandes, j. em 6/05/2010.)

Nota-se a partir da análise do caso que o HC:

“Serviu para mandar tirar do corpo da denúncia oferecida pelo MPDFT a fotografia do denunciado. Embora réu, sua imagem não podia ser usada na peça de acusação por violar a dignidade da pessoa humana. HC concedido para este efeito. A lógica é: a imagem do acusado foi arranhada pela utilização de sua fotografia na denúncia, não pelo crime que cometeu.” (*idem, idem, idem*)

Também, HC impetrado para invalidar ordem de sequestro de bens. Foi concluído pelo STJ concluiu que:

Realizada a constrição dos bens em 22.8.2003, o oferecimento da denúncia depois de transcorrido mais de sete anos do bloqueio, sem previsão para o término do processo, configura constrangimento ilegal a determinar a concessão de *habeas corpus* de ofício para liberação dos bens apreendidos. Precedentes. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar a liberação dos bens apreendidos, mediante a nomeação de seu legítimo proprietário como depositário. (STJ, 6ª Turma, RESP 865.163/CE, rel. Og Fernandes, j. 2/06/2011 *apud* ARAS,2012, online).

Habeas corpus concedido de ofício para determinar a liberação dos bens apreendidos, mediante a nomeação de seu legítimo proprietário como depositário.

Outro HC envolvendo valores financeiros foi impetrado no STF e concedido, ementa:

SENTENÇA OU ATO DE JUÍZO ESTRANGEIRO – BENS – SEQUESTRO E EXPROPRIAÇÃO – EXECUÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO – FORMALIDADE ESSENCIAL.

A teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal e presente o artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, ato de Juízo estrangeiro a implicar constrição deve ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça. Descabe apresentá-lo diretamente a Juízo Federal,

objetivando o implemento. A atuação deste último, conforme o artigo 109, inciso X, da Carta da República, pressupõe o exequátur.” (STF, 1ª Turma, HC 105.905/MS, rel. Marco Aurélio, j. 11/10/2011).

Aconteceu que:

“Um brasileiro foi condenado no Paraguai e teve seus bens confiscados. Teria roubado US\$11 milhões de uma empresa de transporte de valores, no Aeroporto Silvio Pettirossi, em 2000. O dinheiro em malotes seria remetido aos EUA. A turma entendeu que o devido processo legal da cooperação penal internacional passiva foi descumprido. Não teria havido concessão de *exequatur* nem homologação de sentença estrangeira pelo STJ. Não houve mesmo, nem precisava, porque se tratava de pedido de auxílio direto cautelar. A única falha real foi a AGU ter assumido o pedido paraguaio sem observar a legislação brasileira: a legitimidade ativa era do MPF. Mas nenhuma das supostas ilegalidades desafiaria habeas corpus, era um sequestro de bens, não o sequestro/cárcere privado da lei penal. Imagine se os devedores inadimplentes descobrirem essa serventia do HC. Derrubarão todas as penhoras.” (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Ocorreu também o HC para trancar ação penal por “arranhão ilícito”,

ementa:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ADVOGADA QUE TERIA ARRANHADO PROPOSITADAMENTE ROSTO DE CLIENTE DETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA POLÍCIA, ATRIBUINDO AS LESÕES AOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. FRAUDE PROCESSUAL E CALÚNIA.

Se o cliente da advogada paciente foi preso não em flagrante delito, mas, sim, pelo fato de que estava foragido do sistema prisional, razão por que, com ou sem as lesões atribuídas a esta, sua situação não se veria alterar, inexistindo processo penal ou administrativo pendente, não se caracteriza, sequer em tese, o crime de fraude processual. Em tese, comete o crime de calúnia a advogada que, arranhando cliente, para isso já preordenada, atribui as lesões aos policiais que realizaram a prisão desse cliente. Imunidade penal ao advogado que não se estende, de regra, ao crime de calúnia. Ordem concedida em parte, com acolhimento e transcrição de parecer do Ministério Público.

(Habeas Corpus Nº 70042169607, 4ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/05/2011) (grifo nosso)

Da análise foi possível perceber que:

A advogada do preso arranhou de propósito o rosto do seu cliente quando ele já estava nas dependências da Polícia e atribuiu as lesões aos policiais. Foi processada por fraude processual e calúnia. O rapaz era foragido do sistema prisional gaúcho. No HC, a defensora alegou que não devia responder por calúnia em virtude da imunidade penal do advogado. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Outro caso foi o HC/SP contra decisão que reconhece a colidência de teses defensivas, ementa:

HABEAS CORPUS. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. DETERMINAÇÃO DE ESCOLHA DE OUTRO PATRONO. SITUAÇÃO QUE ABRANGE, EM TESE, O PATRIMÔNIO LIBERTÁRIO DO ACUSADO. CASO CONCRETO A NÃO ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

O manejo do habeas corpus tem por pressuposto a existência real ou potencial de lesão ao direito libertário, prestando-se sempre a resolver questões de perigo ao patrimônio libertário, a exemplo do direito de escolha do advogado. No entanto, no caso dos autos, como forma de evitar dano maior aos Pacientes, a instância de origem, reconhecendo a colidência de defesas, determinou a escolha livre de novo advogado, em decisão fundamentada. Ordem denegada. (STJ, 6ª Turma, HC 113.433/SP, rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/06/2011).

Segundo o que foi analisado:

A Justiça Militar do Estado de São Paulo determinou a separação das defesas de coautores (substituição do advogado comum aos réus), por colidência de teses defensivas. A defesa alegou ter havido violação do exercício profissional do advogado, o que levaria a cerceamento de defesa. Neste HC, o advogado não queria divorciar-se dos seus dois clientes, embora suas linhas defensivas fossem conflitantes. A ordem foi negada pela 6ª Turma do STJ. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Segundo a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, os acusados podiam escolher quaisquer outros defensores, desde que não fosse o mesmo advogado para os dois. Acresceu que “o direito de escolha do advogado faz parte do patrimônio libertário do acusado, na medida em que tal liberalidade lhe preserva a confiança e a convicção da realização plena da defesa técnica”. (MOURA, 2011, online *apud* ARAS, 2012, online)

Também impetrado HC para impedir exame de sanidade mental, ementa:

HABEAS CORPUS. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INSPEÇÃO MÉDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. O Habeas corpus é via idônea para tutela do direito de ir e vir, quando eventualmente ameaçado por imediata ou mediata coação ilegal ou abuso do poder. Não cabe tal remédio como instrumento para inibir a realização de exames de higidez mental que, nem direta e nem indiretamente, comprometem a liberdade física do paciente. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 1ª Turma, HC 170366/PE, rel. Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, d. 08/08/2011).

O paciente, servidor público, não queria submeter-se a exame psiquiátrico em procedimento administrativo disciplinar, O HC não foi conhecido pelo relator.

Aconteceu, também, de se impetrar HC:

Para assegurar direito de visita. Seria um pedido para entrar no presídio. O juiz da execução, em nome da doutrina da proteção integral, havia impedido o ingresso dos filhos do recluso no sistema prisional, durante as visitas. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

O caso chegou ao STF. Eis a decisão:

“É cabível habeas corpus para apreciar toda e qualquer medida que possa, em tese, acarretar constrangimento à liberdade de locomoção ou, ainda, agravar as restrições a esse direito. ” (STF, 2ª Turma, HC 107.701/RS, rel. Gilmar Mendes, j. 13/09/2011 *apud* ARAS, 2012, online).

“As razões de ressocialização invocadas no julgado são nobres, mas o HC serve para isto? Não seria o caso de os familiares visitantes impetrarem mandado de segurança? ”. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

HC para incluir réu na denúncia. A defesa pretendia a inclusão de um terceiro no polo passivo da ação penal por estelionato. O TJ/SP denegou a ordem. O caso chegou à Suprema Corte, ementa:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ORA TIDO COMO COATOR, EM SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DO QUE DECIDIDO NO JUÍZO CÍVEL, QUE VINCULARIA O JUÍZO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, tem-se que, embora em sentido contrário à pretensão do ora Paciente/Impetrante, a decisão objeto da presente impetração apresentou suficiente fundamentação.

2. Com relação à pretensão do ora Paciente/Impetrante de inclusão de terceiro no polo passivo da ação penal, o que decidido nas instâncias antecedentes está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência das instâncias cível e penal.

3. Como também assentado nas instâncias antecedentes, não é cabível habeas corpus contra autoridade judiciária no intuito de inclusão de terceiro no polo passivo de ação penal, pois compete ao Ministério Público, na

condição de dominus litis, formar a opinio delicti e decidir quem denunciar em caso de ação penal pública. Constrangimento ilegal não caracterizado.

4. Notícia de que foi proferida sentença condenatória do Paciente/Impetrante, motivo pelo qual não é possível o aditamento da denúncia pelo Ministério Público.

5. Ordem denegada.

(STF, 1ª Turma, HC 108.175/SP, rel. Cármen Lúcia, j. em 20/09/2011),

Que assim decidiu:

Como também assentado nas instâncias antecedentes, *não é cabível habeas corpus* contra autoridade judiciária no intuito de inclusão de terceiro no polo passivo de ação penal, pois compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis (dono da lide, autor da ação penal), formar a opinio delicti e decidir quem denunciar em caso de ação penal pública. (STF, 1ª Turma, HC 108.175/SP, rel. Cármen Lúcia, j. em 20/09/2011 *apud* ARAS, 2012, online)

HC contra processo digital: O TJ/AC substituiu o peticionamento tradicional, em papel, pelo peticionamento eletrônico. Deu prazo. A Defensoria Pública achou pouco e impetrou um HC, quando o mais adequado seria o Mandado de segurança, ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade). No voto, a ministra relatora avisou que, como consectário do princípio da lealdade processual:

“Está a impossibilidade de a defesa pleitear pretensões descabidas, inoportunas, tardias ou já decididas, que contribuam para o abarrotamento dos tribunais, como ocorrido na espécie”. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 215.050/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/9/2011 *apud* ARAS, 2012, online).

Claro que as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado – como a Defensoria e o MP – devem ter prazo para adequar-se ao processo eletrônico. Mas HC não serve para isto”. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Habeas corpus solicitando cópias do processo criminal, ementa:

HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691 do STF).

2. O óbice da Súmula 691 do STF resta superado se, ao prestar informações, a autoridade indicada coatora traz aos autos cópia do aresto proferido, e o seu teor, em contraposição ao exposto na impetração, faz as vezes de ato coator.

PEDIDO DE EXTRAÇÃO GRATUITA DE CÓPIAS DO PROCESSO PARA A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, POR NÃO ESTAR O PLEITO ABRANGIDO NO ARTIGO 3º DA LEI 1.060/1950, E PELO FATO DE O PACIENTE POSSUIR ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATÓRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear o fornecimento, sem custos, de cópias de processo criminal, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção. Precedente.

2. Writ não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, HC 111.561-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 1º/03/2011)

Restou apurado que:

A defesa pretendia obter cópias gratuitas do processo criminal. O writ não foi conhecido porque não se tratava de hipótese de ameaça ou ofensa ao direito de locomoção nos termos permitidos pelos arts. 5º, LXVIII, da CF/1988 e o 647 do CPP. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

HC para assegurar a carteira de motorista do réu, ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO (ART. 302 DO CTB). CONCURSO FORMAL. AUMENTO EM RAZÃO DO NÚMERO DE CONDUTAS. DOIS CRIMES. MAJORAÇÃO EM 1/4. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DURAÇÃO. DISCUSSÃO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE.

1. Segundo entendimento pacificado, o acréscimo decorrente do concurso formal deve levar em consideração o número de delitos cometidos. Sendo dois os crimes praticados em concurso, mostra-se exacerbada a majoração da reprimenda em 1/4, devendo ser reduzida à fração de 1/6.

2. A via do habeas corpus é apta para questionar aspectos relativos à pena de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor quando, como

no caso concreto, a imposição dessa espécie de reprimenda se deu em cumulação com a pena privativa liberdade. Precedentes desta Corte.

3. O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade concreta do delito praticado.

4. Hipótese em que a fixação da pena de suspensão da habilitação pelo período de um ano está devidamente fundamentada, pois a prática delitiva gerou duas vítimas fatais, bem como é proporcional à duração da pena privativa de liberdade.

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir o acréscimo decorrente do concurso formal para o mínimo de 1/6, ficando a pena privativa de liberdade do paciente fixada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção, mantidos o regime aberto e a substituição deferida pelas instâncias ordinárias, bem assim a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo estabelecido na sentença e mantido no acórdão.

(STJ, 6ª Turma, HC 159.298/PR, rel. Sebastião Reis Júnior, j. em 17/11/2011)

Análise do caso:

O impetrante (...) questionou a decisão criminal que suspendeu a habilitação do seu cliente como pena alternativa. O paciente matou duas crianças ao dirigir em alta velocidade, avançar o sinal vermelho e atropelá-las sobre a faixa de pedestres. Foi condenado a 3 anos e 4 meses de detenção, com substituição por duas penas restritivas de direitos. No seu habeas cartae, no STJ, o impetrante atacou a dosimetria e a fixação dessas duas penas substitutivas. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Do Rio Grande do Sul veio o HC em que o paciente foi ao tribunal pedir uma ordem para liberar seu automóvel, um Monza Classic 1987. O HC não foi conhecido, ementa:

HABEAS CORPUS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. O habeas corpus é via constitucional para proteger o direito de locomoção. Usada a via eleita, para liberar veículo, configurou-se inconcebível erro crasso. Pedido de que se não conheça. (TJ/RS, 8ª Câmara Criminal, HC 70015313968, rel. des. Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, j. em 17/05/2006).

Houve a impetração, também, de:

HC para impedir depoimento de testemunha considerada não isenta (...). O MPF denunciou algumas pessoas pelo crime de trabalho escravo (art. 149 do CP), cometido contra 155 vítimas. Arrolou testemunhas na denúncia, entre elas um membro do MPT, o procurador do Trabalho que participou da

libertação dos trabalhadores em diligência não criminal. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROCURADOR DO TRABALHO ARROLADO COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO CIRCUNSCRITA À FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não se cuida, na espécie, de pretensão de inquirição, como testemunha, de membro do Ministério Público encarregado da persecução penal - circunstância essa que a jurisprudência, inclusive desta Suprema Corte, já esclareceu ser incompatível com a de acusador -, mas de Procurador do Trabalho que, no âmbito de suas atribuições administrativas e civis, participou da força tarefa em que as irregularidades imputadas aos pacientes foram constatadas, sem qualquer ingerência ou atuação na formação da opinião delicti, assim como sem qualquer atribuição ou capacidade postulatória (CPP, art. 257, I) ou de custos legis (CPP, art. 257, II) na ação penal instaurada, não podendo ser aqui considerado parte na ação penal, o que obstaría o seu depoimento.

2. Equipara-se a hipótese à inquirição de agente policial presente às diligências e investigações, a qual, em sede processual penal, é tranquilamente admitida. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(STF, 1ª Turma, HC 112.586/PR, rel. Dias Tóffoli, j. em 22/05/2012).

O HC foi negado, o que se alegou seria cabível numa contradita e também numa preliminar de apelação, não no HC.

Na lista, também entram casos de HCs diametralmente opostos. Um para obter autorização para o aborto fora das hipóteses do artigo 128 do CP, e outro para negá-la. O primeiro para uma mãe como paciente, ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ. PATOLOGIA CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A VIDA EXTRA-UTERINA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. GESTAÇÃO NO TERMO FINAL PARA A REALIZAÇÃO DO PARTO. ORDEM PREJUDICADA.

1. A via do habeas corpus é adequada para pleitear a interrupção de gravidez fora das hipóteses previstas no Código Penal (art. 128, incs. I e II), tendo em vista a real ameaça de constrição à liberdade ambulatorial, caso a gestante venha a interromper a gravidez sem autorização judicial.

2. Consoante entendimento desta Corte, é admitida a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em outro writ quando presente flagrante ilegalidade.

3. Não há como desconsiderar a preocupação do legislador ordinário com a proteção e a preservação da vida e da saúde psicológica da mulher ao tratar do aborto no Código Penal, mesmo que em detrimento da vida de um feto saudável, potencialmente capaz de transformar-se numa pessoa (CP, art. 128, incs. I e II), o que impõe reflexões com os olhos voltados para a Constituição Federal, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Havendo diagnóstico médico definitivo atestando a inviabilidade de vida após o período normal de gestação, a indução antecipada do parto não tipifica o crime de aborto, uma vez que a morte do feto é inevitável, em decorrência da própria patologia.

5. Contudo, considerando que a gestação da paciente se encontra em estágio avançado, tendo atingido o termo final para a realização do parto, deve ser reconhecida a perda de objeto da presente impetração.

6. Ordem prejudicada.

(STJ, 5ª Turma, HC 56.572/SP, rel. Arnaldo Esteves Lima, j. em 25/04/2006)

Foi conhecido, mas ficou prejudicado. Se concedido, este seria literalmente um *habeas corpus*.

No outro, o nascituro era o paciente. “Preso” no confortável útero materno, pretendia ficar ali pacientemente até o final da gestação, ementa:

HABEAS CORPUS . PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO AÇOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO.

1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro.

2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal.

3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse casos, o princípio da reserva legal.

4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador.

5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal a quo, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental.

(STJ, 5ª Turma, HC 32.159/RJ, rel. Laurita Vaz, j. em 17/02/2004).

A ordem foi concedida e o aborto negado.

HC contra excesso de linguagem do TJ/RS, ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CRIME DO ART. 230 DO ECA. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. RISCO DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O acórdão que declara a decisão proferida pelos jurados contrários à prova dos autos, remetendo os pacientes a novo julgamento, não pode se exceder de modo a prejudicá-los. O excesso de linguagem torna-se ainda mais evidente ao transcrever, o Tribunal de origem, longo trecho das razões recursais do Parquet - texto, naturalmente, carregado da verve acusatória.

2. Ordem concedida, em parte, para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do aresto atacado dos autos da ação penal, bem assim a sua colocação em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento da apelação.

(STJ, 6ª Turma, HC 224.685/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/03/2012).

Consta do voto da relatora no STJ:

Ao que me é dado perceber, o aresto guerreado transcreve extenso trecho das razões recursais do Ministério Público. Tendo em vista toda a *verve* própria de uma petição elaborada pelo autor da ação penal, é *evidente a presença de eflúvios acusatórios que, creio, deveriam ter sido filtrados pela Corte local*, uma vez reconhecida a incompatibilidade da sentença com a prova carreada aos autos. (STJ, 6ª Turma, HC 224.685/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/03/2012 *apud* ARAS, 2012).

Pelo que foi observado:

O Tribunal apenas foi incisivo na decisão fundamentada que tomou. O STJ concedeu a ordem porque achou que os jurados poderiam ser influenciados pelo excesso de linguagem do acórdão do TJ/RS que mandou o réu a novo júri. O paciente queria a nulidade do acórdão e sua "refeitura mediante aplicação de linguagem comedida, sóbria". O STJ mandou excluir a decisão do TJ/RS dos autos e colocá-la em envelope lacrado. Além disso, proibiu sua utilização no julgamento! Primeira pergunta: transcrever no acórdão as razões defensivas pode? Segunda: no plenário do júri, diante dos jurados, o promotor de Justiça usou ou não dessa "verve acusatória". Terceiro: o CPP proíbe expressamente as partes de fazer referências à pronúncia e decisões confirmatórias durante a sustentação oral em plenário (Art. 478, I, CPP). Para que envelopar o acórdão? Quarto: podem os jurados – juízes soberanos da causa – ser obrigados a julgar o caso sem conhecer todas as peças dos autos (art. 472, único, CPP). Quinto: os jurados são néscios, sem opinião própria, influenciáveis pelo vigor vernacular desse ou daquele ator processual? Sexto: habeas corpus também serve para corrigir redação de vestibular?" (*ibidem, ibidem, ibidem*)

HC preventivo para impedir a submissão do paciente motorista à realização de bafômetro, ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. "TESTE DO BAFÔMETRO" (ALCOOLEMIA). SALVO-CONDUTO PARA SUA NÃO-REALIZAÇÃO. "ATO DE HIPÓTESE". VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. É manifestamente incabível a utilização do habeas corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção é meramente hipotético, "ato de hipótese". Precedentes do STJ e STF.

2. Ademais, "Eventuais sanções decorrentes de recusa do paciente a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles o teste de alcoolemia, não vão além de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e de medidas administrativas, não existindo, assim, constrangimento a ser sanado no

âmbito do writ."(AgRg no HC 133840/PR, Rel. Min. convocado HAROLDO RODRIGUES, DJe 8/3/10).

3. Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC 140.861/SP, rel. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13/04/2010)

Réu definitivamente condenado por latrocínio, propôs revisão criminal, não obteve êxito e impetrou um HC

O devido processo legal não é o bastante. Consta da ementa que:

(...) a defesa esgotou todos os meios ordinários e extraordinários para discussão da condenação, tendo oferecido apelação, recursos especiais e extraordinários, agravo de instrumento contra a inadmissão na origem, e revisão criminal contra a sentença. (STJ, 5ª Turma, HC 223.660/MG, rel. Gilson Dipp, j. em 26/06/2012 *apud* ARAS, 2012, online).

HC (TJ/MA, 2ª Câmara Criminal, HC 0018232-61.2010.8.10.0000, rel. des. Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, j. em 27/01/2011) que discutiu o lugar onde o promotor e o advogado devem sentar-se no salão do júri. Impetrado perante o TJ/MA contra decisão do juiz da Vara do Júri de Turiaçu/MA.

O HC visou a obter a suspensão do processo e a soltura dos pacientes porque, entre outras coisas, eles teriam sofrido coação ilegal em virtude do arranjo do ambiente judiciário, o que feriria a paridade de armas. O HC não foi conhecido neste ponto". (*ibidem, ibidem, ibidem*)

No Tribunal Superior do Trabalho também houve HC problemático, TST, HC 3981-95.2012.5.00.0000, rel. Caputo Bastos, d. em 26/04/2012:

O ministro Caputo Bastos concedeu liminar em habeas corpus impetrado em favor do jogador de futebol Oscar contra decisão da 16ª Turma do TRT da 2ª Região, com sede em São Paulo." (*ibidem, ibidem, ibidem*)

"O writ foi usado para contornar a CLT e obter a rescisão indireta do contrato de trabalho que o jogador firmou com o São Paulo Futebol Clube. O meia queria jogar no Internacional de Porto Alegre e livrar-se do tricolor. Caso atípico de "trabalho escravo". Depois que concedeu a liminar e percebeu o erro, o ministro voltou atrás e extinguiu o HC por perda de objeto, quando as partes fizeram a rescisão consensual." (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Impetrado habeas corpus para soltar um chimpanzé (*Pan troglodytes*).

O primeiro foi proposto na Bahia em 2005, para libertar “Suíça” presa no Jardim Zoobotânico de Salvador.

E o segundo impetrado no TJ/RJ em favor de Jimmy enjaulado no zoo de Niterói.

Trecho do relatório elaborado pelo desembargador relator do caso no TJ-RJ, para efeitos de decisão liminar:

Cuida a hipótese de habeas corpus impetrado por Heron José Santana Gordilho, membro do Ministério Público do Estado da Bahia; pelo Instituto Abolicionista Animal – IAA, associação civil de caráter científico-educacional, sem fins econômicos, e outros, sendo ao todo 29 (vinte e nove) os impetrantes, dentre os quais professores e estudiosos de outros países e, no caso brasileiro, do eminente jurista e professor da Universidade Federal de Minas Gerais, José Alfredo de Oliveira Baracho, em favor de JIMMY, integrante da espécie chimpanzé (nome científico “pan troglodytes”), argumentando a impetração que o mesmo vem sofrendo constrangimento ilegal, por ato da autoridade judicial apontada coatora que o manteve aprisionado na Fundação Jardim Zoológico de Niterói – ZooNIT “numa jaula com área total de 61, 38 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,80 metros de altura, privado, portanto, de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna”. (TJRJ, 2ª Câmara Criminal HC N.º 0002637-70.2010.8.19.0000 Rel. Des. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO. Julgado em 05/11/2010)

Nenhum dos dois foi conhecido.

“O tema é interessante, mais complexo do que parece e suscita reflexões no campo do Direito Animal, especialmente sobre o direito dos grandes símios (orangotangos, chimpanzés, bonobos e gorilas) e sobre o *Great Ape Project* (GAP).”
(*ibidem, ibidem, ibidem*)

Aconteceu também de guardas municipais de município paulista impetrarem um HC para obter porte de arma, ementa:

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO USO DE ARMA DE FOGO PELOS GUARDAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. O habeas corpus é o remédio jurídico processual, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF/88, que tem como finalidade resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

2. O mandamus foi utilizado com o intuito de suscitar a concessão de porte legal de arma de fogo para os guardas municipais de São Vicente/SP, sendo que o reclame não vislumbra a violação ou ameaça ao direito de locomoção dos pacientes.

3. Writ não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, HC 145.107/SP, rel. Adilson Macabu, j. em 20/03/2012) (ARAS, 2012, online)

Foi impetrado, também, o HC para assegurar o direito do réu de corromper um policial honesto, ementa:

Habeas Corpus. 2. Corrupção ativa. Argumento da defesa de que a conduta de oferecer dinheiro ao policial, a fim de não ser efetuado o flagrante de outro crime, configura ato de autodefesa. 3. A garantia constitucional da ampla defesa não pode servir de manto protetor de práticas criminosas. 4. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 105.478/MT, j. em 01/03/2011).

Da análise pode-se observar que:

O Sr. A.C.S. foi condenado por narcotráfico e corrupção ativa. Para não ser preso em flagrante por tráfico de drogas, esse pacato cidadão de Porto Alegre do Norte/MT ofereceu propina ao policial militar que o revistou. A questão foi alçada ao STF em habeas corpus impetrado pela DPU. Segundo a impetrante, a oferta de dinheiro ao policial, para que não fosse efetuada a prisão do traficante, era “mero ato de autodefesa”, resultado do “desespero” do réu diante da iminência da prisão. A tese foi corrupção ativa como inexigibilidade de conduta diversa. O réu *tinha* de subornar o policial para escapar do cárcere. (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Em 07/02/2013, o Supremo Tribunal Federal não conheceu dois habeas corpus e um recurso ordinário (HC 99.945/RJ, HC 102.871/RJ e RHC 102871/RJ) impetrados para reaver a guarda do menino Sean Goldman, ementa:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Decisão impugnada que negou seguimento ao writ, ao fundamento de que a via eleita não se mostra adequada ao intento perseguido, ou seja, sanar eventual inconformismo com sentença desfavorável em disputa de guarda de menor. 3. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso cabível, não sendo, por esse meio, de pretender-se a solução de questão relativa à guarda de filhos (HC 81.681/RS, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 29.8.2003). Precedentes. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo a que se nega provimento". (STF, 1ª Turma, HC 99.945/RJ, j. em 07/02/2013).

A Convenção de Haia sobre o Sequestro Internacional de Crianças é do âmbito cível (direito de família), nada tendo com o crime de sequestro do CP. O ministro Marco Aurélio ficou vencido.

Ocorreu, também, o HC 101.830/SP, distribuído à 1ª Turma do STF e julgado em 12/04/2011. Nele, o paciente queria liberar o seu passaporte que havia sido apreendido por ordem judicial. O ministro Luiz Fux indeferiu a ordem.

Houve também um juiz do trabalho do Recife que virou presidente de uma associação latino-americana de juízes trabalhistas.

Cansado de pedir ao TRT da 6ª Região que liberasse seu ponto para que ele pudesse se dedicar à vida associativa, S. Exa. resolveu impetrar um habeas corpus. Queria poder ausentar-se e talvez viajar para representar a dita associação. Foi no HC 145.445, perante o STF, indeferido pelo min. Celso de Mello em julho de 2017". (*ibidem, ibidem, ibidem*)

4. PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS

4.1 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO HC.

4.1.1 - 18 Teses do Superior Tribunal de Justiça Acerca do HC

4.1.1.1 O STJ não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade da paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

4.1.1.2 O conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

4.1.1.3 O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

4.1.1.4 O reexame da dosimetria da pena em sede de habeas corpus somente é possível quando evidenciada flagrante ilegalidade e não demandar análise do conjunto probatório.

4.1.1.5 O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas.

4.1.1.6 É incabível a impetração de habeas corpus para afastar penas acessórias de perda de cargo público ou graduação de militar imposta em sentença penal condenatória, por não existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

4.1.1.7 O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos, admitindo-se nos casos de flagrante ilegalidade da prisão civil.

4.1.1.8 Não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da CF, admite-se habeas corpus contra punições disciplinares militares para análise da regularidade formal do procedimento administrativo ou de manifesta teratologia.

4.1.1.9 A ausência de assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo na inicial de habeas corpus inviabiliza o seu conhecimento, conforme o art. 654. § 1º, "c", do CPP

4.1.1.10 É cabível habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa iminente à liberdade de locomoção.

4.1.1.11 Não cabe habeas corpus contra decisão que denega liminar, salvo em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da Súmula 691/STF.

4.1.1.12 O julgamento do mérito do habeas corpus resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada decisão indeferitória da liminar.

4.1.1.13 Compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos pedidos de habeas corpus quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.

4.1.1.14 A jurisprudência do STJ admite a reiteração do pedido formulado em habeas corpus com base em fatos ou fundamentos novos.

4.1.1.15 O agravo interno não é cabível contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.

4.1.1.16 O habeas corpus não é via idônea para discussão da pena de multa ou prestação pecuniária, ante a ausência de ameaça ou violação à liberdade de locomoção.

4.1.1.17 O habeas corpus não pode ser impetrado em favor de pessoa jurídica, pois o writ tem por objetivo salvaguardar a liberdade de locomoção.

4.1.1.18 A jurisprudência tem excepcionado o entendimento de que o habeas corpus não seria adequado para discutir questões relativas à guarda e adoção de crianças e adolescentes.

4.1.2 Quais Situações Não Cabem HC.

4.1.2.1. Prevê a Constituição Federal no art. 142, § 2º: “Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.” (BRASIL, 1988 *apud* BARROS, 2015, online).

“Tem entendido a jurisprudência, interpretando o § 2º, do art. 142, da CF, supracitado, que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc.), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição. Portanto, é de ser admitido o habeas corpus, quando a prisão for decretada por autoridade incompetente ou quando figurativa de nítida ilegalidade, porque contrária a texto expresso de lei. **O que não se aceita é a discussão, em sede de**

habeas corpus, do mérito da punição disciplinar efetivada". (BARROS, 2015, online)

4.1.2.2. "Não cabe habeas corpus durante o estado de defesa (art. 136, CF". (*idem, idem, idem*)

4.1.2.3. "Não cabe habeas corpus ao longo do estado de sítio (art. 137, CF), muitos direitos e garantias individuais são suspensos".(*ibidem, ibidem, ibidem*)

4.1.2.4. "Também não será possível a reiteração de habeas corpus baseada nos mesmos fatos". (*ibidem, ibidem, ibidem*)

"Na jurisprudência é corrente o entendimento segundo o qual a reiteração do pedido de habeas corpus é impossível quando são apresentados os mesmos fundamentos ou as mesmas provas. " (STF, RTJ 129/1.249,130/145, 129/76 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.5. "Não cabe habeas corpus para apressar a sentença ou recurso; é o que sucede quando se pede o writ para agilização do andamento ou do julgamento de processo pelo qual o réu não está preso. " (RT 39/113, 40/52, 65/123 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.6. "Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. " (Súmula no 693 do STF *apud* BARROS, 2015, online)

"É cabível a impetração de *habeas corpus* quanto à condenação à pena de prestação pecuniária? ". Resposta: sim, precisamos fazer uma diferença. Conforme o STF:

"É cabível a impetração de habeas corpus quanto à condenação à pena de prestação pecuniária, dado que esta, diversamente da pena de multa, se descumprida injustificadamente, converte-se em pena privativa de liberdade. " (STF: 1ª Turma, HC 86619 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.7. Não cabe habeas corpus redigido em língua estrangeira.

“No sentido o STF: É que o exame dos autos evidencia que a presente impetração foi inteiramente deduzida em idioma espanhol. Essa circunstância bastaria para inviabilizar o trânsito do pedido nesta Corte, eis que, no Brasil, é obrigatório o uso da língua portuguesa em todos os atos e termos do processo. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, "caput", da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa "o idioma oficial da República Federativa do Brasil". (Processo: HC 88646- SC. Relator (a):Min. CELSO DE MELLO *apud* BARROS, 2015, online)".

“A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional”. (STF: Plenário, HC 72391-QO *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.8. “Não cabe Habeas Corpus para frequentar templos religiosos, de ingressar em determinados locais” (*ibidem, ibidem, ibidem*)

Segundo Ada Pellegrini, Antônio Scarance e Antônio Magalhães:

“[...] deve ser negado o interesse de agir, por falta da adequação, sempre que se pedir o habeas corpus para remediar situações de ilegalidade contra outros direitos, mesmo aqueles que têm na liberdade de locomoção condição de seu exercício, como, v. G., o direito de frequentar templos religiosos, de ingressar em determinados locais etc. Para tais hipóteses, adequado, em tese, o mandado de segurança, previsto na Constituição justamente para a proteção de “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. (art. 5o, LXIX)” (*ibidem, ibidem, ibidem*)

4.1.2.9. Também não cabe HC para o apenado obter autorização de visita de sua companheira no estabelecimento prisional.

“O “habeas corpus” não é meio processual adequado para o apenado obter autorização de visita de sua companheira no estabelecimento prisional. Com base nessa orientação, a Segunda Turma não conheceu de “writ” em que se alegava a ilegalidade da decisão do juízo das execuções criminais que não consentira na referida visita. (STF- HC 127685/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2015- Informativo 792 do STF *apud* BARROS, 2015, online)”.

4.1.2.10. “Não cabe habeas corpus quando o escopo é evitar *impeachment*”.
(*ibidem, ibidem, ibidem*)

“Essa posição foi a adotada pelo STF em habeas corpus impetrado em favor do ex-presidente Collor, por ocasião de seu afastamento do cargo, em virtude do processo de *impeachment*, assentando que nesse processo não se evidencia qualquer dano, efetivo ou potencial, à liberdade de locomoção física do Presidente da República. (MC 69.926-0 – DF, p. 22.073)

4.1.2.11. “Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública. ” (Súmula no 694 do STF *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.12. “Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. ” (Súmula no 695 do STF *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.13. “Não cabe habeas corpus para discutir a concessão de *sursis* porque impreterivelmente deve haver análise dos requisitos subjetivos. ” (STF HC no 84.126PR Segunda Turma p. 00031 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.14. “Não cabe Habeas Corpus contra lei em tese. ” (STF-Processo: HC 90364 MG Relator (a):RICARDO LEWANDOWSKI *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.15. “Não cabe habeas corpus cujo pedido é a reabilitação do paciente. No mesmo sentido o STF: A via do habeas corpus não é a adequada para o fim de pedido de reabilitação do paciente. ” (1ª Turma, HC 90554 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.16. Não cabe habeas corpus para liberar veículos. No mesmo sentido o STJ:

“O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a liberação de veículo apreendido, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção. Habeas corpus não conhecido.” (HC 204426 SP 2011/0088003-3, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.17. “O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal.” (Ag. Reg. No Habeas Corpus nº 125798/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. J. 03.03.2015, maioria, DJe 25.03.2015 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.18. “Não cabe habeas corpus, como regra, para rever decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade do recurso especial.” (Ag. Reg. Na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 107.614/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. J. 18.11.2014, unânime, DJe 10.02.2015 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.19. Não cabe habeas corpus para conseguir extração gratuita de cópias de processo;

No mesmo sentido o STJ: “O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear o fornecimento, sem custos, de cópias de processo criminal, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção. Precedente.2. Writ não conhecido. (HC HC 111561 SP 2008/0163009-3, Relator Jorge Mussi *apud* BARROS, 2015, online)”.

4.1.2.20. Não cabe habeas corpus para questionar decisão que determina o afastamento de cargo público.

No mesmo sentido o STF: “Não cabe habeas corpus para questionar decisão do Superior Tribunal de Justiça que determina o afastamento do paciente do cargo de Desembargador de Tribunal Estadual.” (Ag. Reg. No Habeas Corpus nº 106.809/TO, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 09.12.2014, maioria, DJe 05.02.2015 *apud* BARROS, 2015, online)

“Não cabe habeas corpus para questionar decisão de Tribunal de Justiça que determina o afastamento cautelar do paciente do exercício de função pública.” (Habeas Corpus nº 119.214/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. J. 30.09.2014, maioria, DJe 11.12.2014 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.21. É juridicamente impossível impetrar HC para incluir réu na denúncia. O TJ/SP denegou a ordem. O caso chegou à Suprema Corte que assim decidiu:

“Como também assentado nas instâncias antecedentes, não é cabível habeas corpus contra autoridade judiciária no intuito de inclusão de terceiro no polo passivo de ação penal, pois compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, formar a opinio delicti e decidir quem denunciar em caso de ação penal pública”. (STF, 1ª Turma, HC 108.175/SP, rel. Cármen Lúcia *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.22. “Não é possível impetrar HC para obter porte de arma” (STJ, 5ª Turma, HC 145.107/SP, rel. Adilson Macabu *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.23. “Não cabe habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que nega seguimento a writ requerido a Tribunal Superior. ” (Habeas Corpus nº 118.523/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. J. 16.09.2014, maioria, DJe 24.11.2014 *apud* BARROS, 2015,online).

4.1.2.24. “Não cabe habeas corpus contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. ” (Ag. Reg. No Habeas Corpus nº 110.384/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. J. 22.04.2014, unânime, DJe 01.07.2014 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.25. “Não cabe habeas corpus para o Supremo Tribunal Federal em substituição a recurso ordinário. (Habeas Corpus nº 115.279/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. J. 22.10.2013, maioria, DJe 27.02.2014 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.26. “Não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante Tribunal Superior. ” (HC 111.324, HC 109.156, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 115.357-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Ag. Reg. No Habeas Corpus nº 125798/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. J. 03.03.2015, maioria, DJe 25.03.2015 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.27. “A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal.” (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 125596/CE, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. J. 16.12.2014, maioria, DJe 23.02.2015 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.28. “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. (Súmula nº 691 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.29. “Não cabe habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que nega seguimento a writ requerido a Tribunal Superior.” (Habeas Corpus nº 118.523/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. J. 16.09.2014, maioria, DJe 24.11.2014 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.30. “Não cabe “habeas corpus” quando a alegada coação é decorrente de sentença judicial.” (Recurso em Habeas Corpus nº 24.554/MG (2008/0213413-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. J. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.31. “Não cabe habeas corpus para reabrir prazo para interposição do recurso na origem.” (Habeas Corpus nº 518, TRE/PR, Rel. Josafá Antônio Lemes. J. 20.02.2013, maioria, DJ 27.02.2013 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.32. Não cabe habeas corpus para discutir a impossibilidade de pagar prestações alimentícias vencida ou para atestar a incapacidade financeira do paciente.

“Não comporta a via estreita do writ a análise do quadro fático-probatório da causa, que poderia permitir conclusão acerca da incapacidade financeira do paciente de honrar o pagamento da pensão a que está obrigado. ” (HC 156110 DF 2009/0238862-8. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA *apud* BARROS, 2015, online)

“É imprestável a via do habeas corpus para a discussão da impossibilidade de pagar prestações alimentícias vencida; matéria desse tipo deve ser levada ao juízo cível”. (STJ: RHC no 2.406 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.33. “O Habeas Corpus não se presta para discutir confisco criminal de bem.” (HC 99619, 1ª Turma *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.34. “O habeas corpus não é instrumental próprio a questionar a sequência de processo administrativo. ” (STF: HC 100664, 1ª Turma *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.35. Para contestar perda de direitos políticos.

“Sendo o habeas corpus instrumento constitucional destinado à salvaguarda do direito de locomoção, não há como examinar a alegação de constrangimento ilegal resultante da perda de direitos políticos, visto que a decisão nesse sentido não implica ameaça à liberdade de ir e vir. (STF: 2ª Turma, HC 81003 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.36. Com escopo de revisar súmulas da jurisprudência dos tribunais. “O habeas corpus não se presta à revisão, em tese, do teor de súmulas da jurisprudência dos tribunais. ” (STF: 2ª Turma, RHC 92886 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.37. Regularizar posse das terras. “Em se tratando de denúncia por invasão de terras públicas e formação de quadrilha, o habeas corpus não é a trilha processual adequada para que se reconheça a própria regularidade da posse das terras. ” (STF: 1ª Turma, HC 98770 *apud* BARROS, 2015, online).

4.1.2.38. Para trancar ação de improbidade administrativa: “Ainda que se admita que a ação de improbidade administrativa tem natureza penal, não há como trancá-la em habeas corpus, porquanto as sanções previstas na Lei 8.429/1992 não consubstanciam risco à liberdade de locomoção.” (STF: 2ª Turma, HC 100244 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.39. Para pleitear pedido de livramento condicional: “Não há como ser conhecido o pedido de livramento condicional pela via estreita do habeas corpus, haja vista reclamar a satisfação de requisito subjetivo, que demanda revolvimento de provas.” (STF: 2ª Turma, HC 96593 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.40. Para questionar inquérito civil público: “O habeas corpus não é meio hábil para questionar-se aspectos ligados quer ao inquérito civil público, quer à ação civil pública, porquanto, nesses procedimentos, não se faz em jogo, sequer na via indireta, a liberdade de ir e vir. ” (STF: 1ª Turma, HC 90378 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.41. Para atestar as dependências das terras da união: “O habeas corpus não se presta a avaliar se as dependências do Batalhão Militar correspondem, ou não, a sala de Estado Maior. ” (STF: 2ª Turma, HC 99439 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.42. Para regulamentar direito de visita ou guarda: “Habeas corpus não é remédio processual adequado para tutela do direito de visita de menor cuja guarda se disputa judicialmente. ” (STF: 2ª Turma, HC 99369 *apud* BARROS, 2015, online)

4.1.2.43. Para aferir se o agente agiu com dolo: “A via estreita do habeas corpus não é adequada à discussão relativa ao dolo do paciente, aferição está adequada às instâncias inferiores, no momento oportuno e com o apoio de todo o conjunto fático-probatório.” (STF: 2ª Turma, HC 93917 *apud* BARROS, 2015, online)

5. CLASSIFICAÇÃO DO HC

“O Habeas Corpus tem a função de proteger o direito à liberdade de ir e vir e se apresenta em duas modalidades. Essas duas modalidades se denominam Habeas Corpus Preventivo e Habeas Corpus Liberatório” (SIQUEIRA JR., 2017, p. 368-369 *apud* DUARTE, 2018, online)

“O Habeas Corpus Liberatório ou Habeas Corpus Repressivo é cabível quando já há, de fato, um efetivo constrangimento ilegal à liberdade do paciente, ou seja, uma prisão ou encarceramento do indivíduo”. (MASSON, 2017, p. 472 e 473 *apud* DUARTE, 2018, online)

A decisão que concede a liberdade ao paciente é denominada alvará de soltura.

Já o Habeas Corpus Preventivo visa proteger o indivíduo contra fundado temor ou possibilidade de encarceramento. “Portanto, sempre que houver ameaça ou possibilidade real de coação ou violação ao direito de ir e vir do indivíduo, será cabível a impetração de Habeas Corpus Preventivo” (SIQUEIRA JR., 2017, p. 368-369 *apud* DUARTE, 2018, online).

No artigo 660, § 4º do Código de Processo Penal, essa modalidade de Habeas Corpus é denominada salvo-conduto (mesmo nome dado à decisão que julga procedente essa ação), que se resume a uma ordem escrita endereçada tanto à autoridade da qual o paciente teme sofrer coação, como também a qualquer outra autoridade que possa prendê-lo.

O Habeas Corpus ainda pode ser dividido em mais duas categorias, sendo elas o Habeas Corpus Suspensivo e o Profilático.

O Habeas Corpus Suspensivo é cabível quando existe uma ordem de prisão ilegal já expedida, porém, ainda não cumprida; a decisão expedida pelo juiz, neste caso, é denominada contramandado de prisão (MASSON, 2017, p. 472- 473 *apud* DUARTE, 2018, online).

Por fim, o Habeas Corpus Profilático tem por objetivo suspender atos processuais ou medidas que venham a se concretizar em prisão futura com aparência de legalidade, porém ilegais (*idem, idem, idem*)

5.1. QUEM PODE SE VALER DO HC.

As leis brasileiras garantem que qualquer cidadão pode impetrar uma petição de habeas corpus. Para fazer isso, basta elaborar o documento contendo o nome da pessoa que sofreu a coação ou ameaça, a espécie de constrangimento sofrida ou as razões pelas quais se sente ameaçado e a assinatura, tudo isso está no Código de Processo Penal, Art. 654, § 1º *in verbis*:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (BRASIL, 1941, online)

5.2. QUANDO CABE HC SEGUNDO A DOUTRINA.

O entendimento doutrinário segue os ditames constitucionais. o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal descreve que: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Trata-se, pois, de uma ação de natureza constitucional destinada a coibir atos de constrição da liberdade frente ao abuso de poder ou ilegalidade, ou seja, é um verdadeiro remédio constitucional o qual não representa apenas um mero direito, mas uma garantia que está à disposição do indivíduo que está prestes a ser constrangido. (NOGUEIRA, 2016, online)

6 PROCESSAMENTO

6.1 PROCEDIMENTO PARA IMPETRAÇÃO.

No procedimento de primeira instância, o habeas corpus é sumaríssimo, pois não admite dilação probatória; o rito processual é desenvolvido basicamente em duas fases, postulatória e decisória, subdivididas em: a) apresentação da petição; b) apresentação do preso, salvo no art. 657 do CPP; c) realização de diligência; d) decisão em 24 horas.

A petição de habeas corpus será apresentada ao juiz competente e conterá:

- A)** o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- B)** a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- C)** a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências (art. 654,, § 1º do CPP).

Recebida a petição, o juiz, se julgar necessário e se estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja apresentado em dia e hora que designar. Se o juiz ordenar a apresentação do paciente, e este não comparecer, de forma injustificada, restará caracterizado ato de desobediência, sendo expedido mandado

de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei. O juiz então providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

No processamento em segunda instância a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal ou da câmara criminal, ou da turma que estiver reunida ou primeiro tiver de reunir-se.

Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º do CPP o presidente, se necessário requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito.

6.2 ADMISSIBILIDADE.

O juízo de admissibilidade consiste na atividade judicial pela qual o Poder Judiciário analisa se foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos para que a sua inércia seja rompida. Funciona como um mecanismo de filtragem em relação às demandas propostas diariamente perante o Judiciário, a fim que somente aqueles que preenchem os requisitos exigidos sejam admitidos e ultrapassem a barreira para que a análise do mérito seja realizada.

Tendo em vista que o *habeas corpus* é ação autônoma, em sede do juízo de admissibilidade deve ser observada a presença das condições da ação, quais sejam, legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Por outro lado, o habeas corpus é ação autônoma de impugnação, de status constitucional. Como sua natureza jurídica é de ação não se submete por óbvio a admissibilidade inerente aos recursos em geral. Vale dizer, se não é recurso não há que se falar em juízo prévio de admissibilidade para posterior análise do mérito.

Necessariamente o magistrado tem que analisar o mérito do habeas corpus, uma vez que trata-se de ação constitucional tendente a denunciar atos de constrangimento ilegal, ainda que não cerceiem diretamente e iminentemente a liberdade.

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender, no âmbito da ação autônoma de *habeas corpus*, as “ILEGALIDADES NAS PRISÕES E AMEAÇAS A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES” para poder compreender melhor as violações que admitem o uso desse remédio constitucional, de outra forma, saber em quais circunstâncias é concedida a ordem de HC, qual o critério de admissibilidade e se há, buscando respostas a partir da metodologia bibliográfica.

Foi abordado de início a literatura clássica iluminista pertinente ao tema visto ser um dado de muita relevância para o estudo de um instrumento jurídico que trata da liberdade frente uma arbitrariedade. Segundo Jaques Rousseau (século XVIII), todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e dos direitos inalienáveis do homem.

As origens mais prováveis do HC também foram relatadas, e apontam para Roma, consistia em um documento pelo qual todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente.

No ordenamento jurídico brasileiro o HC está fundamentado na Constituição Federal de 1988, no título II dos Direitos e garantias fundamentais.

Se existem ilegalidades nas prisões por intuição deve haver formas legais que admitem a restrição da liberdade das pessoas. O direito penal, processual penal e ainda o direito civil no que diz respeito ao não pagador de pensão alimentícia tratam dessas questões. Foram relacionadas as principais espécies de prisões admitidas quais sejam: a prisão temporária, a prisão preventiva, prisão em flagrante, prisão preventiva específica para casos de extradição, prisão para execução da pena, prisão civil do não pagador de pensão alimentícia e prisão domiciliar.

É de conhecimento que o HC é um instrumento jurídico usado para assegurar a liberdade dos indivíduos frente uma coação ou ameaça de coação arbitrária. Contudo, houve casos de interpretações em diversos julgados, de diferentes juízos, por parte de operadores do direito, que acabariam, se deferidos, proporcionando fim diferente do estabelecido pela norma ao HC. Mesmo indeferidos resta ainda, nestas ocasiões, um mal patrocínio jurídico ao então “paciente”.

Nesse sentido, foi apresentado a pacificação jurisprudencial a respeito do tema, na qual as cortes superiores do país, entenda-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, esclareceram o cabimento.

Além das duas modalidades de HC que existem, Habeas Corpus Preventivo e Habeas Corpus Liberatório, foi apresentado ainda a forma de processamento perante o poder judiciário.

Para se atingir uma compreensão do que é o *Habeas Corpus* no Brasil e qual o critério de deferimento do pedido, ou seja, o que é de fato uma ameaça ilegal, ilegalidade ou abuso de poder no momento e decorrer das prisões segundo a dicção dos tribunais superiores, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro, saber quais as formas admitidas em lei para o cerceamento do direito de liberdade de locomoção dos indivíduos. Verificou-se que as leis são claras e objetivas.

Depois, evidenciar os problemas tidos como ilegalidades ou abuso de poder, mas que fogem do alcance do *habeas corpus*, ou seja os erros rudes na interpretação. A análise permitiu concluir que há entendimentos equivocados por parte dos impetrantes acerca do instrumento escolhido para pleitear um direito que não envolve ameaça ou violação da liberdade de ir e vir definida pelo legislador, ponto que autoriza a utilização desse remédio constitucional.

E ainda, compreender as arbitrariedades, assim entendidas pelos tribunais maiores, que circundam as prisões. Dessa análise foi possível chegar a jurisprudência, que é e vem sendo essencial para pacificar o problema e, portanto,

dizer em que consiste uma ameaça ou coação arbitrária frente a subjetividade da lei posta.

Dessa forma, a hipótese do trabalho de que os problemas seriam equívocos na interpretação do instrumento, resultando na inovação do seu conceito e serventia, se confirmou, isto pois é observado inúmeros casos concretos do uso do HC em expressa discordância da lei, carecendo de resposta doutrinária e jurisprudencial.

Sendo assim, frente as inovações, uso inadequado do HC bem como da subjetividade da lei, o critério de deferimento e, dessa maneira, o que é de fato uma ilegalidade ou abuso de poder no momento e decorrer das prisões, conforme a jurisprudência dos tribunais maiores é aquela circunstância em que a autoridade pública determina, em conflito com a lei, o cerceamento da liberdade física do indivíduo, ou seja, há a prisão do sujeito, não dos seus bens patrimoniais ou documentos, limitada, portanto, a arbitrariedade à violação da liberdade de ir e vir, em outras palavras, há um impedimento arbitrário para o exercício pleno do seu direito de locomoção exclusivamente, ou também quando a autoridade esteja na iminência de praticar o ato que possa gerar tais impedimentos.

Os instrumentos de coleta dos dados permitiram uma boa análise, textos e conteúdos ricos em informações.

Em pesquisas futuras, pode-se falar mais profundamente do HC como forma de trancamento de ação penal e como forma de direcionamento se abordar temas como o uso político do HC.

REFERÊNCIAS

- ÂMBITO JURÍDICO. (01 de fevereiro de 2010). *âmbito jurídico*. Fonte: ambitojuridico.com.br: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-humanos-e-habeas-corpus/>
- ANJOS, C. L. (05 de 09 de 2006). *DireitoNet*. Fonte: direitonet.com.br: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2862/Habeas-Corpus>
- ARAS, V. (08 de setembro de 2012). *Blog do Vlad*. Fonte: <https://vladimiraras.blog/>: <https://vladimiraras.blog/2012/09/08/os-habeas-corpus-mais-esquisitos-do-mundo/>
- BARROS, F. D. (2015). *Jusbrasil*. Fonte: jusbrasil.com.br: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/220328144/vedacoes-ao-uso-do-habeas-corpus>
- BRASIL, R. F. (1941). *Código de Processo Penal*. Fonte: <http://www.planalto.gov.br/>: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- BRASIL, R. F. (05 de Outubro de 1988). *Constituição Federal*. Fonte: <http://www.planalto.gov.br/>: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- CARDOSO, A. M. (03 de 09 de 2020). *Justificando*. Fonte: justificando.com: <https://www.justificando.com/2020/09/03/o-nao-conhecimento-de-habeas-corpus-pode-ser-atecnico-e-estranho/>
- CASTRO, L. (2016). *Jus Brasil*. Fonte: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/>: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>
- CONSULTOR JURÍDICO. (10 de 06 de 2015). *consultor jurídico*. Fonte: conjur.com.br: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-10/stj-18-teses-habeas-corpus-definidas-jurisprudencia>

DEEP L TRADUTOR. (2021). *DeepL Tradutor*. Fonte: <https://www.deepl.com/>:
<https://www.deepl.com/pt-BR/translator>

DIONISIO, S. H. (2021). *Conteúdo Jurídico*. Fonte: [conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br):
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44280/direito-de-ir-e-vir-na-sociedade-brasileira#:~:text=Segundo%20ele%20todos%20os%20homens,Cida%20does%20que%20cop%C3%B5em%20a>

DIREITONET. (03 de 03 de 2009). *DireitoNet*. Fonte: <https://www.direitonet.com.br>:
<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/417/Habeas-corpus>

DUARTE, E. (12 de 2018). *Jus*. Fonte: jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/70694/avaliabilidade-da-utilizacao-do-habeas-corpus-como-meio-de-defesa-na-execucao-de-alimentos>

EDUARDA, M. (1 de Julho de 2020). *Âmbito Jurídico*. Fonte: ambitojuridico.com.br:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-processo-da-usucapiao-extrajudicial-legislacao-natureza-juridica-e-procedimentos/#:~:text=As%20normas%20de%20direito%20processual,na%20Lei%20n%C2%BA%2013.465%2F2107>.

EDUCAÇÃO, P. P. (2017). *Jusbrasil*. Fonte: politize.jusbrasil.com.br:
<https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/433356565/tipos-de-prisao-no-brasil>

FEDERAL, S. T. (07 de Novembro de 2019). Fonte: redir.stf.jus.br:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>

JURÍDICO, C. (06 de março de 2013). *consultor jurídico*. Fonte: <https://www.conjur.com.br>:
<https://www.conjur.com.br/2013-mar-06/cabe-hc-tambem-quando-ameaca-indireta-direito-ir-vir-stf>

NOGUEIRA, V. A. (04 de 2016). *Jus*. Fonte: jus.com.br:
<https://jus.com.br/artigos/47994/entendendo-o-habeas-corpus>

POLITIZE. (20 de 08 de 2019). *artigo quinto*. Fonte: [politize.com.br](https://www.politize.com.br):
<https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-locomocao/>

TJDFT. (2021). *TJDFT*. Fonte: [tjdft.jus.br:
https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/habeas-corpus](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/habeas-corpus)

UNIDAS, A. G. (10 de Dezembro de 1948). *UNICEF*. Fonte: [https://www.unicef.org:
https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](https://www.unicef.org)

ANEXOS I**MODELO DE *HABEAS CORPUS***

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da _____ Região.

Processo N° _____

_____, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n° _____, com escritório na Rua _____, n° ____, cidade de _____, Estado de _____, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

em favor de “A”, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador do RG n° _____, inscrito no CPF sob n° _____, (endereço), que sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de _____, no processo n° _____, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS

O Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, pois teria tirado a vida de “B” com emprego de faca, a bordo de uma aeronave.

Ao receber a denúncia o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho; “recebo a denúncia, designo o interrogatório para o dia 15 e decreto a prisão preventiva do réu”

O Paciente foi preso em razão da decisão referida, encontrando-se recolhido desde então.

DO DIREITO

A presente ordem deve ser concedida.

De fato, a prisão imposta ao Paciente é completamente ilegal, uma vez que o despacho que a decretou carece de fundamentação. Como se sabe, a motivação de decisões judiciais é preceito constitucional, estampado no art. 93, IX, além de constar também em nosso Diploma Processual, mais especificamente no art. 315, concernente à decretação da prisão preventiva.

O nobre Magistrado, como se vê, não observou tais dispositivos. Como a prisão é medida extrema, exceção ao direito de liberdade, é mister que sua imposição se dê respeitando estritamente as determinações legais.

Não se pode tolerar que alguém seja levado ao cárcere, ainda que provisoriamente, sem que a autoridade judiciária indique mais são os motivos e os fundamentos para a adoção da medida extrema.

Portanto, a melhor solução é a concessão da ordem para que o Paciente possa responder aos termos do processo em liberdade.

(OBS: Nesta peça deve-se atacar o ato da autoridade coatora, demonstrando sua ilegalidade e o conseqüente constrangimento a que está submetido o paciente).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que, após requisitadas as informações da ilustre autoridade coatora e ouvido o digno representante do Ministério Público, seja concedida a presente ordem, para revogar a prisão imposta ao Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, por ser medida de JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento.

(local/data)

(advogado e nº da OAB)